TOMADA DE PREÇO Nº 005/2020

PROCESSO N° 870/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representada por sua Secretaria de Administração e Finanças, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2020**, interposta pela empresa, **MOBEL METALÚRGICA LTDA-ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 37140041/0001-93, vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Tomada de Preços nº 005/2020, cujo objeto é **Construção de pátio recreativo coberto para Escola, incluindo os serviços: serviços preliminares, fundações, supra estrutura, fechamentos, cobertura, drenagem, instalações elétricas, pavimentação, pintura, sistema de proteção de descargas** do referido edital, em que a pessoa jurídica, **MOBEL METALÚRGICA Ltda-ME,** pugna pela retificação do edital em apreço.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida via e-mail pela Prefeitura Municipal de Piên na data de 18/06/2020 (QUINTA-FEIRA) sendo recebida pela Presidente da Comissão de Licitações e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

> Art. 41. (...)
> (...)
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 13.5 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada**

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

para recebido das propostas, conforme transcrito abaixo:

> 13.5. Decairá do direito de impugnar perante a Administração, os termos do Edital, o licitante que tenha aceitado sem objeção, ou deixe de apontar falhas ou irregularidades até o segundo dia útil que anteceder à abertura do envelope com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA,** uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia 23/06/2020 (terça-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente virá a expirar em 18/06/2020 (quinta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **tempestividade** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Ademais, em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A pessoa jurídica, **MOBEL METALÚRGICA LTDA-ME,** impugna o edital pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Tomada de Preço nº 005/2020, em relação à aglutinação dos itens em valor global, por entender que os itens deste lote poderiam ter sido fracionados (parcelados) para aproveitar as disponibilidades do mercado.

Quanto a alegação de que houve irregularidade em realizar a licitação do referido objeto, por meio da seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a contratação do serviço citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência, verifica-se na Lei nº 8.666/1993 que o tipo escolhido é acolhido pela legislação vigente, conforme art. 6º:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
> (...)
> VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> **a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;**
> b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
> c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

> e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Ainda que exista a possibilidade de que objetos complexos distintos ou divisíveis possam ser por meio da apuração por itens ou lotes, previsto no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame, e que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma.

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

No caso concreto, esse entendimento não se aplica, pois se trata de objeto indivisível como demonstrado pelo Engenheiro Civil do Município, o qual deixa claro que a divisibilidade em lotes poderá acarretar prejuízos econômicos e de execução, uma vez que poderá dificultar a fiscalização da obra, ao dividir as etapas da construção em lotes.

Cabe ainda, frisar que conforme a Súmula nº 247 do TCU as licitações por itens são as mais adequadas, no entanto, entende que se pode admitir a aquisição por preço global, para que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A empresa recorrente alega, ainda que não foram apresentados os fundamentos que justifiquem a manutenção do objeto em um único LOTE/PREÇO GLOBAL.

Conforme consulta ao Engenheiro Civil do Município de Piên/PR, em anexo, analisando os questionamentos da empresa recorrente, foi observado que torna-se inviável a licitação por itens ou lotes.

Entre vários fundamentos de justificativa técnica, destacam-se: que os serviços de serralheria e estrutura metálica, fazem parte de um conjunto, dentre tantos outros, da construção civil como um todo; o valor da obra também não justifica divisão em lotes, sendo que geralmente o desconto aumenta quando o valor da obra é global; é importante para a CONTRATANTE que a edificação e a estrutura sejam funcionais e seguros no seu conjunto, sendo que é recomendado apenas uma responsabilidade de execução para a obra toda. Principalmente na interface da estrutura metálica da cobertura com a estrutura de concreto armado. A possibilidade de ocorrerem problemas técnicos na sua execução também aumenta com divisão em lotes, quando há duas equipes de empresas diferentes no canteiro; a divisão em lotes, problemas relacionadas de uma empresa pode

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

afetar a outra e a eficiência na execução total da obra;

Cabe destacar que o regime de empreitada por preço global é aquele que se materializa com base em projeto básico bem elaborado e suficiente para completa caracterização do objeto, é o de menor risco e de maior facilidade de gerenciamento pela administração, visto possibilitar o pleno conhecimento do valor final do empreendimento e o pagamento por etapa da obra concluída. (Manual Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, 4ª edição)

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade. Em analise ao caso concreto a Licitação por valor global é a mais adequada para atender a economia e o interesse público.

Conforme posicionamento do TCU em outros casos que se a semelham ao analisado no caso específico, a licitação por preços global seria a mais eficiente para à administração:

> "Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Em conformidade com entendimento já firmado pelo TCU, o Edital 005/2020 atende aos critérios de economia oportunidade e celeridade utilizando a modalidade preço global para construção de pátio recreativo coberto para Escola, incluindo os serviços: serviços preliminares, fundações, supra estrutura, fechamentos, cobertura, drenagem, instalações elétricas, pavimentação, pintura, sistema de proteção de descargas, pois o conjunto da obra tem as suas especificidades, sendo que a harmonização das empresas acarretaria em prejuízo para Administração pública, a execução da obra a tonaria morosa e dispendiosa, não atingindo a finalidade da necessidade da Licitação.

Além disso, cabe ressaltar que o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

> " Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. "

Conforme orientação técnica a licitação 005/2020 é inviável falar em parcelamento da

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

execução por se tratar de uma obra que exige especificidades de planejamento e execução e que a discriminação por itens ou lotes acarretará prejuízo ao interesse público.

Ainda declara a Recorrente que a medida que se impõe é a divisão em lotes (parcelas) que correspondam aos serviços prestados por cada empresa técnica, ensejando assim maior competitividade, aumentando a participação de demais interessados.

Ocorre que a questão levantada pela empresa recorrente é toltamente equivocada, pois em momento algum houve restrição de competitividade, visto que, as solicitações de cadastro para essa licitação foram bem maiores que as demais já cadastradas, totalizando 13 participantes. Ressalta-se também, que o princípio da Concorrência Pública é a capacidade de maior abarcar soluções amplas a necessidade da Administração Pública, o processo licitatório respeitou todos os princípios de livre competividade.

Por esses motivos expostos não há que se falar em restrição de competitividade, pois foram respeitados todos os princípios da livre competitividade e recebidos por e-mail 13 solicitações de cadastro para a Licitação 005/2020.

III – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Secretaria de Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE pelo não conhecimento da impugnação interposta pela empresa MOBEL METALÚRGICA LTDA-ME.**

É como fica decidido.

Piên/PR, 19 de junho de 2020

Marina R P Marinho
MARINA ROSVITA PASIERPSKI MARINHO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136